



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 313/00
SESSÃO DE 14/08/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003264 /96 AI: 407113/96
RECORRENTE: FORTBOI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: VERONICA GONDIM BERNARDO**

EMENTA: PEDIDO DE DILIGÊNCIA

RELATÓRIO: DISPENSADO

VOTO DA RELATORA

Versa a peça inicial do presente processo de lançamento de crédito tributário decorrente da falta de recolhimento (exercício fechado de 1994), em razão da empresa autuada promover saídas de produtos da cesta básica para outra unidade da Federação, usando a alíquota de 7% (sete por cento), segundo a acusação, a alíquota deveria ser 17% (dezesete por cento), por se tratar de mercadorias destinadas a consumidores finais não contribuintes do ICMS.

É sabido, de acordo com a Constituição Federal (art.155, §2º, VII, “a” e VIII), que as operações e prestações com bens e serviços destinados a consumidor final localizado em outro Estado, adota-se a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto, cabendo ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Da análise das peças processuais, notadamente as notas fiscais em saída que serviram de base à fiscalização, observa-se que dizem respeito a operações interestadual, sendo remetente a empresa Fortboi Comércio e Indústria Ltda., radicada neste Estado, e destinatária Petróleo Brasileiro S.A, estabelecida no Rio de Janeiro, com inscrição estadual sob o nº 81.610010, tendo como local de entrega Cia Docas do Ceará, NAVIO TAL (constam nomes distintos de navios nas notas fiscais), daí conclui-se que a alíquota a ser adotada seria a interestadual (12%), por entender que o destinatário é contribuinte do imposto e o navio é apenas o transportador da mercadoria.

Todavia, a recorrente insiste na peça recursal que estava amparada em parecer emitido pela Secretaria da Fazenda do Ceará, em 15.02.93, que trata de matéria sobre a mesma situação, que diz:

“Embora não seja a embarcação ou navio legalmente estabelecido, considera-se o estabelecimento, para fins de tributo ICMS. De tal, sorte, dependendo da praça onde estiver aportado mesmo ao largo do cais, o Estado de situação do porto, para tanto, é considerado seu domicílio fiscal”



Como no processo administrativo tributário o que se busca é a verdade material, ou seja, a verdade real dos fatos ocorridos, tramita-se o presente processo à Superintendência de Administração Tributária – SATRI, órgão competente para manifestar-se sobre a argumentação da recorrente, inclusive, se for o caso, anexar cópia do parecer referendado pela recorrente.

Isto posto, voto para que se converta o curso do processo em diligência, para que se faça um juízo de valor com base em provas contundentes sempre buscando a verdade material, com o objetivo de obter a justiça fiscal.

É O VOTO.




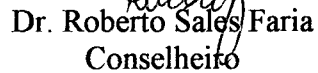
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **FORTBOI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve converter o curso do processo em **DILIGÊNCIA,** nos termos do voto da conselheira relatora.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de agosto de 2000.

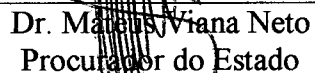

Dra. Veronica Gondim Bernardo
Relatora

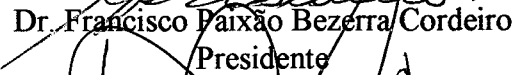

Dr. Roberto Sales Faria
Conselheiro

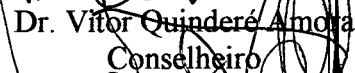
Dr. Raimundo Ageu Morais
Conselheiro


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

PRESENTES: _____

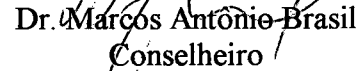

Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente


Dr. Vítor Quinderé Amorim
Conselheiro


Dr. Amarílio Cavalcante Júnior
Conselheiro


Dr. André Luiz Fontenele Santos
Conselheiro


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

Assessor Tributário